



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre**

Rua Manoelito de Ornellas, 50, Sala 803 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6758 - Email:
frpoacentvre@tjrs.jus.br

**FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E
EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5220694-87.2022.8.21.0001/RS**

AUTOR: OBSTAR SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA

SENTENÇA

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. FALÊNCIA. PEDIDO DE ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. INCIDENTES DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO PENDENTES. INEXISTÊNCIA DE ATIVO. EXAURIMENTO DA FINALIDADE DO PROCESSO. ARTIGOS 156, 158, VI, E 159 DA LEI Nº 11.101/2005. POSSIBILIDADE DE ENCERRAMENTO ANTES DO JULGAMENTO DOS INCIDENTES. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. REABERTURA EM CASO DE LOCALIZAÇÃO DE BENS. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA DEFERIDO.

Trata-se de processo de falência da empresa OBSTAR SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA., em que a Administradora Judicial, MEDEIROS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, apresentou manifestação no evento 789, requerendo a reconsideração da decisão proferida no evento 780, que determinou o aguardo da resolução definitiva dos incidentes de habilitação de crédito mencionados na certidão do evento 775, antes de apreciar o pedido de encerramento do processo falimentar.

A Administradora Judicial fundamenta seu pedido no fato de que foram concluídos todos os atos de arrecadação e realização do ativo, bem como de distribuição ao concurso de credores, não havendo mais bens, valores ou saldo disponível a serem distribuídos aos credores. Argumenta que a eventual determinação de habilitação de créditos em nada alteraria a situação fática do processo falimentar, pois não há ativo disponível sob gestão da Massa Falida para satisfazer essa pretensão.

O Ministério Público, no evento 792, manifestou-se pelo não acolhimento do pedido de reconsideração formulado pela Administradora Judicial, opinando pela manutenção da decisão proferida no evento 780 até a resolução definitiva dos incidentes pendentes. Fundamentou seu parecer na necessidade de resguardar eventual ingresso de novos valores, hipótese em que os credores habilitados poderiam pleitear rateio complementar, garantindo-se a preservação dos direitos creditórios e a observância do princípio da paridade entre os credores.

É o relatório. Decido.

O pedido de encerramento da falência formulado pela Administradora Judicial merece acolhimento.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Conforme se depreende dos autos, especialmente do relatório apresentado no evento 769, foram concluídos todos os atos de arrecadação e realização do ativo, bem como de distribuição ao concurso de credores, tendo sido perfectibilizada a destinação de todos os recursos financeiros, cumprindo-se, assim, a finalidade precípua do processo falimentar.

A Lei nº 11.101/2005, em seu art. 156, estabelece que, apresentado o relatório final, o juiz encerrará a falência por sentença. O dispositivo legal não condiciona o encerramento da falência à resolução de todos os incidentes processuais, mas sim à conclusão da realização do ativo e da distribuição do produto entre os credores.

No caso em tela, restou demonstrado que não há mais bens, valores ou saldo disponível a serem distribuídos aos credores. Dessa forma, a eventual determinação de habilitação de créditos em nada alteraria a situação fática do processo falimentar, pois não há ativo disponível sob gestão da Massa Falida para satisfazer essa pretensão.

Condicionar o encerramento da falência ao julgamento de todos os incidentes de habilitação de crédito pendentes significaria prolongar indefinidamente o processo falimentar, sem qualquer utilidade prática, uma vez que, mesmo que sejam reconhecidos novos créditos, não haverá patrimônio para satisfazê-los.

Ressalte-se que o encerramento da falência não prejudica o direito dos credores cujas habilitações estão pendentes de julgamento, pois, nos termos do art. 159 da Lei nº 11.101/2005, as obrigações do falido não se extinguem pelo encerramento da falência, podendo os credores exercer suas ações individuais contra o devedor.

Ademais, caso eventualmente surjam novos bens após o encerramento da falência, o art. 159, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, prevê a possibilidade de reabertura do processo para arrecadação e liquidação desses bens.

Quanto à preocupação manifestada pelo Ministério Público acerca da possibilidade de ingresso de novos valores, entendo que tal hipótese é meramente especulativa e não justifica a manutenção do processo falimentar em aberto por tempo indeterminado, especialmente considerando que a própria Administradora Judicial, que tem conhecimento detalhado da situação patrimonial da falida, afirmou categoricamente a inexistência de ativos.

Assim, considerando que o processo falimentar já cumpriu sua finalidade precípua, qual seja, a arrecadação e realização do ativo e a distribuição do produto entre os credores, não há razão para mantê-lo em tramitação, aguardando o julgamento de incidentes que não terão efeito prático útil.

Isso posto, **DECLARO ENCERRADA A FALÊNCIA** de OBSTAR SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA - MASS., com a **EXTINÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DA FALIDA**, nos termos dos artigos 156 e 158, VI, da Lei nº 11.101/05.

Diante disso:



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre**

A) Publique-se o edital de que trata o art. 156, parágrafo único, da Lei 11.101/05.

B) Da presente sentença, intimem-se, de forma eletrônica, a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, de forma a cientificá-los do inteiro teor desta decisão.

C) Oficie-se à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para que esta realize a baixa do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), encaminhando cópia desta decisão.

D) Oficie-se à Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, noticiando o encerramento deste feito falimentar, remetendo-se cópia da presente sentença. No ofício deverá constar a chave de acesso do processo, para consulta.

E) Devolvam-se os livros contábeis aos falidos, caso entregues, e ainda não realizado. Não atendendo a nota de expediente, intime-se por carta. Retornando negativo o AR ou, sem manifestação, desde já fica autorizada a incineração.

F) Nos termos da fundamentação, declare inexistente/extinta qualquer obrigação dos sócios, relativamente ao passivo da falida, nos termos do art. 158, VI, da lei 11.101/05.

G) Caso sobrevenha pedido de informações sobre a falência historiada nestes autos, determino que a serventia cartorária comunique aos eventuais solicitantes, sem necessidade de conclusão dos autos, que houve o encerramento do feito falimentar, por sentença, disponibilizando ao solicitante a chave dos presentes autos eletrônicos, para consulta.

G.1) Deverá a presente ordem ser anotada na capa destes autos eletrônicos, para futuro cumprimento cartorário (se for o caso), evitando-se desnecessário encaminhamento dos autos à conclusão.

H) Em razão da presente sentença, exonerar o administrador judicial do encargo.

Publicação e registro eletrônicos agendados. Intimem-se.

Transitada em julgado a presente decisão, dê-se baixa aos presentes autos.

Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO SCHAFER, Juiz de Direito**, em 16/12/2025, às 13:09:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10097323872v3** e o código CRC **2153e955**.

5220694-87.2022.8.21.0001

10097323872 .V3